

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal.

Autor: SENADO FEDERAL - FERNANDO BEZERRA COELHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, oriundo do Senado Federal, em que a autoria foi do senador Fernando Bezerra Coelho, altera a redação do § 4º e inclui § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O § 4º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atualmente remete a dispositivo do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), não mais se em vigor. É essa incongruência que o Projeto busca solucionar, ao determinar, na própria Lei Maria da Penha, que o juiz, na aplicação das medidas protetivas de urgência (previstas no *caput* do próprio art. 22), conceda a tutela específica ou determine “providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Já o § 5º a ser introduzido no mesmo art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, esclarece que medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem



título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade e, ainda, de mérito.

A apreciação da proposição, que tramita em regime de prioridade, é conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

A análise deve desdobrar-se em duas etapas, correspondentes aos dois parágrafos do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que se pretende alterar (§ 4º) e criar (§5º).

A primeira etapa não parece guardar nenhuma questão de maior dificuldade. Como já se assinalou, o § 4º do referido art. 22 remete, na redação atual, para dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil), que não mais existe, por conta da revogação da própria Lei, substituída pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil vigente). O artigo (inexistente) a que o atual § 4º remete determinava que “o juiz concederá [na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer] a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que



assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Na mesma linha vai o art. 497 do atual Código de Processo Civil. O Projeto de Lei em tela, corrigindo uma remissão que se tornou descabida, inclui determinação semelhante na Lei Maria da Penha. O problema fica sanado independentemente do que venha a acontecer com o dispositivo do Código.

A determinação do § 5º (a ser incluído no art. 22 da Lei Maria da Penha) traz uma carga de inovação maior. Embora seu conteúdo pareça o mais compatível com a legislação vigente, o que pode dar a impressão de que ele é desnecessário, trata-se de fechar a porta para uma interpretação alternativa, a de que as medidas protetivas de natureza cível elencadas no *caput* do art. 22 não constituam “título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal”. Ora, é importante que elas possam ser usadas como títulos executivos e é esse exatamente o ponto que o PL nº 5.609, de 2019, quer tornar incontroverso. Em especial quando se trata de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, se a execução depender de posterior propositura de ação, os efeitos simplesmente se perderão, pois a medida protetiva, no caso, quase por definição, é urgente.

Do ponto de vista da promoção dos direitos das mulheres, que é o objetivo por excelência desta Comissão, não resta dúvida de que o Projeto sob análise é meritório. Ademais, sem nenhuma intenção de invadir o campo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece razoável acrescentar alguns argumentos procedimentais, ligados ao mundo jurídico. Assim, é de se ter em conta que a Lei Maria da Penha, em seus artigos 14 e 33, acentua a proximidade entre as competências cível e criminal quando se trata de atuação do Judiciário contra a violência doméstica e familiar (por exemplo, art. 33: “as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”). Os procedimentos ligados à proteção contra a violência doméstica e familiar fazem parte de um conjunto; a separação das partes afeta negativamente os resultados.

Cabe ainda salientar que, nesse caso, o acréscimo de recursos disponíveis para a proteção da vítima em situação de perigo não implica em prejulgar o acusado. Ele não deixará de ter oportunidade de se defender



amplamente em sede própria. Trata-se apenas de dotar as medidas cautelares previstas na lei de condições de produzir os efeitos cautelares desejados, sem prejuízo de avaliação posterior mais detalhada da situação.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 5.609, de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14099

